

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 049, DE 10 DE JULHO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS

EXPEDIENTE RECEBIDO

PROT. Nº 3021 de 10 / 07 / 2023

Resp. [assinatura] às 15 hs 26

**INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS MUNICIPAIS - REFIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de SANTO AUGUSTO, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados administrativamente ou judicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de imposto declarado, lançados até 30 de Junho de 2023.

Art. 2º O REFIS, terá início em 01 de Agosto de 2023, nos termos desta lei, em conformidade com o a seguir disposto.

I - para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

a) desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e a multa para dívidas vencidas até 29 de setembro de 2023;

b) terá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e a multa para dívidas vencidas até 30 de novembro de 2023;

II - para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2023, com concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) terá desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e a multa para dívidas vencidas, o contribuinte que optar por parcelar em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

b) terá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e a multa para dívidas vencidas o contribuinte que optar por parcelar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente a 13 URM's.

Art. 3º Optando por parcelar, o contribuinte deverá firmar termo de parcelamento e confissão de débito e o parcelamento só será efetivado mediante o pagamento da primeira parcela.

§ 1º Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado parcelamento de dívida, os débitos ainda não pagos, poderão ser unificados a pedido deste e pagos, com os mesmos descontos previstos no artigo 2º, desta lei.

§ 2º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, poderá o contribuinte optar somente pelo seu pagamento total, com as vantagens previstas no artigo 2º, desta lei, porém o valor das custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo contribuinte;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

§ 3º Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.

Art. 4º A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças Municipal e prévio cadastramento junto ao departamento Fiscal do Município.

Art. 5º A não liquidação da dívida até os prazos estipulados na presente Lei, importará em renúncia do contribuinte aos benefícios nela propostos, prosseguindo a cobrança de seus débitos, na forma até então efetuada pela Administração Municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 6º Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 7º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, a qualquer momento, dentro do prazo de vigência da presente Lei, por meio de requerimento expresso.

Art. 8º Requerida à remissão das multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 9º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado mediante requerimento do sujeito passivo e será instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia da Cédula de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do sujeito passivo e do procurador, quando for o caso;

II - Cópia da cédula de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal da empresa e/ou entidade, quando se tratar de pessoa jurídica e, cópia da Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

III - Cópia do contrato social e alterações que comprove a condição de representante legal, quando se tratar pessoa jurídica;

IV - Cópia do estatuto social e a última ata de posse da diretoria quando se tratar de entidade sem fins lucrativos;

V - Procuração pública ou particular, com poderes específicos para reconhecer os créditos tributários e efetuar o parcelamento, quando do impedimento do sujeito passivo;

VI - Cópia atualizada da matrícula do imóvel e ou prova de responsabilidade de terceiro sobre imóvel (contrato de compra e venda, partilha, doação...), nos casos de cadastros desatualizados.

§ 2º A assinatura de termo de confissão irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 4º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, ou judicial.

Art. 10º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

Art. 11º O termo de confissão de dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

Art. 12º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 13º O poder executivo poderá prorrogar os benefícios desta lei por decreto dentro deste exercício financeiro de 2023.

Art. 14º O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 15º As custas judiciais, despesas incidentes e honorários advocatícios, conforme Lei nº. 2.868 que dispõe sobre pagamentos e honorários sucumbenciais, de 11/09/2018, serão suportadas pelo devedor.

Art. 16º Está lei será regulamentada no que couber, por Decreto Executivo.

Art. 17º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Gabinete da Prefeita Municipal de SANTO AUGUSTO-RS, 10 de julho de 2023.

LILIAN FONTOURA

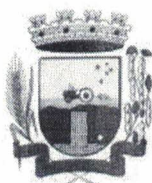
DEPIERE:00673995097

Assinado de forma digital por LILIAN

FONTOURA DEPIERE:00673995097

Dados: 2023.07.10 14:10:21 -03'00'

LILIAN FONTOURA DEPIERE,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas a Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de SANTO AUGUSTO - RS, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Municipal, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais - REFIS -, de acordo com os fundamentos aqui consignados na presente justificativa.

O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais 2023 é uma medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Município de SANTO AUGUSTO-RS.

Tal providência mostra-se pertinente e dotada de razoabilidade e proporcionalidade, por conta dos reflexos da estiagem na região sul, é cediço que tanto a municipalidade que necessita implementar e usufruir de todas as ferramentas legais com a finalidade oportunizar aos contribuintes a regularização de seus débitos junto ao município, em condições atrativas e que acarretam benefícios para ambas as partes que possuem a referida relação tributária em aberto.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora referentes aos créditos tributários, constituídos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, conforme disposição prevista no Artigo 1º desta lei.

A adesão ao REFIS MUNICIPAL será formalizada diretamente pelo interessado através de requerimento em formulário a ser fornecido pelo setor de Tributos/Fiscalização Tributária da Secretaria de Finanças Municipal - inciso I, do artigo 2º da Lei, sendo que o munícipe deverá aderir ao referido programa e efetuar o pagamento da sua dívida sem qualquer acréscimo de juros, multas, sendo cobrado apenas o valor principal atualizado, conforme as datas prevista nesta lei.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, redução do perfil da dívida ativa e créditos tributários inadimplidos pelo contribuinte, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias, em menor prazo possível, pois para pagamento à vista será concedido desconto nos juros e multas de 100%.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Assim, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Atenciosamente.

Gabinete da Prefeita Municipal de SANTO AUGUSTO-RS, aos 10 dias
do mês de julho do ano de 2023.

LILIAN FONTOURA

DEPIERE:00673995097

Assinado de forma digital por

LILIAN FONTOURA

DEPIERE:00673995097

Dados: 2023.07.10 14:10:50 -03'00'

LILIAN FONTOURA DEPIERE

Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

ANEXO

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, reduzir os percentuais e prazo estabelecidos na lei do Refis no que correspondem nos valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, crédito tributários e não tributários, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2020, 2021 e 2022), é igual a R\$ 245.557,72.

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos juros e das multas - implica, para os meses que restam para o final do exercício, em uma renúncia estimada em R\$ 102.315,72, conforme o seguinte detalhamento:

Média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios	Valor correspondente a 100% da arrecadação média	Média mensal	Estimativa para o período de Setembro a Dezembro de 2019
245.557,72	245.557,72	20.463,14	102.315,72

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2023, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a junho, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:

Receita Prevista de Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	Valor arrecadado até junho	Diferença	Valor a arrecadar no período de agosto a dezembro, com a redução de 100%	Total da Arrecadação Projetada para 2023
270.301,29	157.351,13	112.950,16	-	157.351,13

Ante o exposto, a Lei se mostra em condições de adequação à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Cabe explicar que considerando o período detalhado no quadro acima, ocorrerá uma arrecadação abaixo do orçado para juros e multas de créditos tributários e não tributários, porém também considerando o artigo 60, § 3º, da lei de diretrizes orçamentária, nº 3.228 de 18/11/2022 - II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,6 (seis décimos) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.